

EDITAL DE INTIMAÇÃO**ASSUNTO: INTIMAÇÃO**

O Coordenador Regional de Administração Tributária e Não Tributária - CERAT Belém da Secretaria de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que o AINF nº 372019510000762-2 FOI JULGADO PROCEDENTE Sujeito passivo: FEO TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 21.586.640/0001-03. Outrossim, em caso de interposição de recurso voluntário ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARF, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste, o mesmo deverá ser apresentado na CERAT Belém, sito à Av. Gentil Bittencourt, nº 2566 - 2º andar (entre Av. José Bonifácio e Trav. Castelo Branco, fones: (91 30398534/30398535). Ilych Dantas Diniz
Coordenador Fazendário

Protocolo: 760129**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A secretária-geral da Julgadoria de 1ª Instância da Secretaria de Estado da Fazenda FAZ SABER ao sujeito passivo JOSÉ RUFINO DA SILVA, CPF nº 605.088.252-53, que o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 032012510009366-5 foi declarado NULO, em decisão definitiva, com base na Lei Estadual nº 6.182/98. Belém (PA), 11 de fevereiro de 2022. ANA KÁTIA NASCIMENTO DA PAZ SARMENTO
Secretária-Geral da Julgadoria de 1ª Instância

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A secretária-geral da Julgadoria de 1ª Instância da Secretaria de Estado da Fazenda FAZ SABER ao sujeito passivo JOSÉ RUFINO DA SILVA, CPF nº 605.088.252-53, que o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 032017510013174-1 foi declarado NULO, em decisão definitiva, com base na Lei Estadual nº 6.182/98. Belém (PA), 11 de fevereiro de 2022. ANA KÁTIA NASCIMENTO DA PAZ SARMENTO
Secretária-Geral da Julgadoria de 1ª Instância

Protocolo: 760097**EDITAL DE AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL DE TRÂNSITO - CERAT BELÉM**

O Coordenador Regional de Administração Tributária e Não Tributária da Secretaria da Fazenda - CERAT Belém, no uso de suas atribuições, FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foram lavrados os AUTOS DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL DE TRÂNSITO - AINF 'S, originários de Termos de Apreensão e Depósito - TAD 'S, conforme abaixo:

AINF Nº	TAD Nº	CONTRIBUINTES	INS. EST/CNPJ/CPF
81202151000010-5	812020390001829	MATEUS DE MENEZES PIMENTEL	077.960.251-06
352021510000268-0	352020390002360	I M S BEZERRA ME	15.204.984/0001-08
812021510002951-0	812021390001080	EVOLUTRANS TRANSPORTES & LOGISTICA EIRELI	10.875.713/0001-52
352021510003466-3	352021390002574	POLYVOX TECNOLOGIA DIGITAL LTDA	04.933.508/0002-84

O prazo para efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar impugnação é de 30 (trinta) dias, contados a partir do 15º dia da publicação desta Notificação, de acordo com o que estabelece a Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 7.078, de 28 de dezembro de 2007, art. 14, § 3º, o que poderá ser feito nesta Coordenação, localizada na Av. Gentil Bittencourt nº 2566, entre Av. José Bonifácio e Trav. Castelo Branco - São Braz, no horário de 08:00 as 14:00hs, findo o qual sujeitar-se-á a cobrança executiva do crédito tributário.

Ilych Dantas Diniz

Coordenador Fazendário - CERAT - Belém

Protocolo: 760101**OUTRAS MATÉRIAS****ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS****FAZENDÁRIOS - TARF****ACÓRDÃOS****SEGUNDA CÂMARA**

ACÓRDÃO N. 8186 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17474 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092015510000051-2) CONSELHEIRO RELATOR: DIO GONÇALVES CARNEIRO. EMENTA: ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. IMPROCEDÊNCIA 1. O contribuinte para fazer jus ao crédito solicitado deve atender aos requisitos previstos no art. 7º do Anexo IV do RICMS/PA. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13.12.2021. DATA DO ACÓRDÃO: 17.12.2021. ACÓRDÃO N. 8185 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17180 - DE OFÍCIO (AINF N. 372015510000628-7) CONSELHEIRO RELATOR: DIO GONÇALVES CARNEIRO. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOBSERVÂNCIA. 1. Correta a decisão singular que julgou a improcedência do auto de infração, quando restar comprovado que não existe na legislação estadual a necessidade por parte do contribuinte da apresentação de documentos sem previsão legal. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13.12.2021. DATA DO ACÓRDÃO: 17.12.2021.

ACÓRDÃO N. 8184 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19176 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012021510000111-8) CONSELHEIRO RELATOR: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: NÃO ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. PROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Cerceamento de defesa só se caracteriza quando restar comprovado que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de se defender. Preliminar rejeitada. Decisão unânime. 2. Deixar de proceder a Escrituração Fiscal Digital - EFD das notas fiscais eletrônicas de entradas de mercadorias constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/12/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 17/12/2021.

ACÓRDÃO N. 8183 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17838 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372019510000347-3). CONSELHEIRO RELATOR: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS - IMPORTAÇÃO DIRETA - CONVÊNIO N. 27/90 (DRAWBACK). EXTRAÇÃO DE MINÉRIO (PRODUTO PRIMÁRIO). PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. 1. A atividade que extrai minérios, produtos primários não industrializados, não se enquadra como processo de industrialização para efeito da aplicação do Convênio CONFAZ ICMS n. 27/90, o qual trata do regime DRAWBACK. 2. Não há que se considerar industrialização a extração de minério que, classificado como não tributado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, não alcança o tratamento suficiente para deixar de ser considerado produto primário. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação de importação de mercadorias configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade prevista na lei. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário: Nilson Monteiro de Azevedo pelo provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/12/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 17/12/2021.

ACÓRDÃO N. 8176 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19274 - VOLUNTÁRIO (PROC/AINF N. 662018510000056-0).

ACÓRDÃO N. 8175 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19272 - VOLUNTÁRIO (PROC/AINF N. 662018510000055-2).

ACÓRDÃO N. 8174 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19266 - VOLUNTÁRIO (PROC/AINF N. 662018510000046-3).

ACÓRDÃO N. 8173 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19264 - VOLUNTÁRIO (PROC/AINF N. 662018510000043-9).

ACÓRDÃO N. 8172 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19194 - VOLUNTÁRIO (PROC/AINF N. 662018510000034-0).

ACÓRDÃO N. 8171 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19188 - VOLUNTÁRIO (PROC/AINF N. 662018510000028-5).

RELATOR: CONSELHEIRO EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS - IMPORTAÇÃO. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. 1. A diligência proposta pela autoridade julgadora é direcionada a ela. A competência para determinar se o resultado da diligência é suficiente para a formação de convicção e o saneamento do processo é daquela autoridade. 2. Deixar de recolher ICMS relativo à operação de importação de mercadorias configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/12/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 17/12/2021.

Acórdão n. 8170 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19172 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 3720195100000334-1).

Acórdão n. 8169 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19170 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 3720195100000330-9).

Acórdão n. 8168 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19168 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 3720195100000321-0).

Acórdão n. 8167 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19166 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 3720195100000318-0).

Acórdão n. 8166 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19164 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 3720195100000311-2).

Acórdão n. 8165 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19162 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 3720195100000310-4).

CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. 1. Cabe ao contribuinte recolher os impostos no código correto e manter a sua situação cadastral regular junto à SEFA. 2. Deixar de recolher o diferencial de alíquota do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, em virtude da situação fiscal de ativo não regular, configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o contribuinte à multa fiscal, independente do recolhimento do imposto devido posteriormente à lavratura do TAD. 3. Não cabe aos Órgãos de Julgamento desta Secretaria analisar compensação de créditos, devendo esta ser efetuada através de processo próprio conforme legislação. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2021.

ACÓRDÃO N. 8164 - 2ª CPJ. RECURSO N. 18162 - VOLUNTÁRIO (PROC/AINF N. 662017510000111-0).

ACÓRDÃO N. 8163 - 2ª CPJ. RECURSO N. 18160 - VOLUNTÁRIO (PROC/AINF N. 662017510000110-1).

ACÓRDÃO N. 8162 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17124 - VOLUNTÁRIO (PROC/AINF N. 3720175100000943-4).

ACÓRDÃO N. 8161 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17122 - VOLUNTÁRIO (PROC/AINF N. 3720175100000948-5).

ACÓRDÃO N. 8160 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17120 - VOLUNTÁRIO (PROC/AINF N. 3720175100000946-9).

ACÓRDÃO N. 8159 - 2ª CPJ. RECURSO N. 16552 - VOLUNTÁRIO (PROC/AINF N. 3720175100000774-1).

ACÓRDÃO N. 8158 - 2ª CPJ. RECURSO N. 16550 - VOLUNTÁRIO (PROC/AINF N. 3720175100000755-5).

ACÓRDÃO N. 8157 - 2ª CPJ. RECURSO N. 16548 - VOLUNTÁRIO (PROC/AINF N. 3720175100000754-7).

ACÓRDÃO N. 8156 - 2ª CPJ. RECURSO N. 16546 - VOLUNTÁRIO (PROC/AINF N. 3720175100000932-9).